



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/jac

RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO MORAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. CONTROLE DE PRODUTIVIDADE MEDIANTE O USO DE CRONÔMETRO INDIVIDUAL E RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO E DO BEBEDOURO. CONFIGURAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A Constituição Federal, no artigo 1º, ao erigir os fundamentos da República Federativa do Brasil, identifica, no mesmo inciso (IV), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a evidenciar que não se tratam de valores incompatíveis, mas, ao contrário, plenamente conciliáveis, os quais devem ser compreendidos em conjunto com o terceiro fundamento contemplado na nossa Carta Magna que é a dignidade da pessoa humana (inciso III) - melhor traduzida pelo tratamento respeitoso e condigno entre os indivíduos da sociedade, em especial, no âmbito das relações de trabalho.

2. No caso, o quadro fático dos autos evidencia que a reclamada exorbitou os limites de seu poder diretivo e disciplinar ao impor, aos reclamantes, rigidez excessiva no controle da produtividade, por meio da utilização de cronômetro individual e divulgação da produtividade insuficiente da respectiva célula de trabalhadores, com grafia em vermelho, além de impor restrições às idas ao banheiro e ao bebedouro, limitadas a duas ou três vezes, com duração máxima de cinco minutos. Trata-se de procedimentos que cerceiam a liberdade individual dos trabalhadores de satisfazer suas necessidades fisiológicas, sem que precisem pedir autorização, além de



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

expô-los à constante situação vexatória e humilhante, que, ao fim, acabam por comprometer o próprio resultado empresarial almejado.

3. Isso porque, a produtividade não pode ser compreendida como o resultado de regras excessivamente rígidas de conduta aplicadas no âmbito da empresa, mas de um ambiente de trabalho salubre e socialmente saudável, apto a propiciar a motivação necessária ao cumprimento das metas empresariais, com as quais os empregados se comprometeram por força do seu contrato de trabalho.

4. Configurada, pois, a prática de conduta antijurídica por parte do empregador, caracterizadora de dano a direitos da personalidade do indivíduo, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais observa a diretriz dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil.

Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de ação que visa à reparação de danos morais, a correção monetária incide a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, da decisão judicial que reconheceu o direito à indenização. No caso em exame, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi fixada pela sentença, sendo este, portanto, o marco temporal para a incidência da correção monetária. Desse entendimento não dissentiu o acórdão recorrido.

Recurso e revista conhecido parcialmente e improviso.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005**, em que é Recorrente **CALÇADOS HISPANA LTDA.** e Recorrido **JOSÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 1207-1229 (dos autos digitalizados), rejeitou a preliminar de nulidade processual arguida pela reclamada e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por dano moral ao montante R\$90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante, com juros e correção monetária em relação ao dano moral devem ser aplicados a partir da prolação da sentença.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 1261-1317. Insurge-se quanto aos seguintes temas: dano moral - indenização, critério de fixação e correção monetária. Fundamenta o recurso em violação de diversos dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Recurso admitido pela decisão de fls. 1327-1328.

Regularmente intimada, a reclamante apresentou contrarrazões, às fls. 1333-363.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 1259 e 1261) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 185 e 187). Preparo regular (fl. 1319), na forma da IN nº 18 do TST. Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, dele **CONHEÇO.**



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

1.1 - ASSÉDIO MORAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA PARA O CUMPRIMENTO DE METAS. CONTROLE DE PRODUTIVIDADE MEDIANTE O USO DE CRONÔMETRO INDIVIDUAL E RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO E DO BEBEDOURO. CONFIGURAÇÃO DO DANO. INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferiu indenização por dano moral, ao fundamento de que a empresa, ao exigir dos trabalhadores o cumprimento de meta de produtividade, mediante a utilização de cronômetro individual, bem como, ao estabelecer periodicidade de frequência de banheiros e bebedouros, limitados a duas vezes durante a jornada de trabalho, assediou moralmente seus empregados, expondo-os a situações humilhantes e vexatórias, lesivas à integridade física e psíquica.

Eis a íntegra da fundamentação, *verbis*:

DA INEXISTENTE AGRESSÃO MORAL AOS OPERÁRIOS

Insiste o reclamado que jamais exigiu dos trabalhadores o cumprimento de meta de produtividade individual, que nunca elaborou *ranking* de melhores resultados e, muito menos, estabeleceu periodicidade de frequência a banheiros e bebedouros.

Traz à tona os depoimentos de testemunhas por ela arroladas que narram relação amistosa e civilizada no ambiente de trabalho. Argumenta que os recorridos não comprovaram que tivessem sofrido quaisquer lesões ao patrimônio moral ou que o utópico assédio fosse causado por ato comissivo ou omissivo da empregadora.

Assevera que uma das testemunhas dos reclamantes afirmou que não conhecia e que não trabalhou com os autores e que a outra testemunha disse que não foi multiplicadora de nenhum dos demandantes, diante de tais fatos não poderiam servir de lastro fático para alicerçar a pretensão acionária.

Arremata, finalmente, que ao assédio moral se atrela a questão de finalidades personalíssimas e que a repercussão do seu efeito moral deve ser avalizada em cada personagem *de per si*.

Ao sentenciar, a juíza *a quo* (fls. 546/552), verificando a caracterização do assédio moral, condenou a entidade patronal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

cada trabalhador, totalizando-se o valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), ante a presença de nove reclamantes no litígio.

Não obstante as irresignações da recorrente, as provas constantes nos autos demonstram a veracidade dos fatos narrados na inicial. Vejamos os depoimentos semelhantes de alguns dos reclamantes:

Depoimento de José dos Santos Filho: "disse que poderia, durante o expediente, utilizar o sanitário apenas duas vezes por dia. Que poderia permanecer, no máximo, cinco minutos cada vez. Que trabalhava no corte. Que tal fato ocorria com todos os trabalhadores da fábrica. Que o trabalhador que fosse utilizar o sanitário, tinha que colocar o crachá em um suporte. Que poderia ir ao sanitário um trabalhador por vez,...Que, se sentisse necessidade de utilizar o banheiro por uma terceira vez, não o fazia. Que, se sentisse grande necessidade de utilizar o banheiro por uma terceira vez, às vezes o supervisor não o autorizava. Que já necessitou utilizar o sanitário uma terceira vez, porém o supervisor não o autorizou".

Depoimento de Jenival Nascimento Sá: "Que somente poderia utilizar o sanitário duas vezes por dia. Que só poderia permanecer por cinco minutos. Que só um trabalhador, por vez, poderia utilizar o sanitário. Que, se houvesse necessidade de utilizar o banheiro uma terceira vez, o seu chefe não autorizava, pois havia reclamação pesada. Que o chefe lhe dizia que só poderia ir ao sanitário quando o outro trabalhador retornasse".

Depoimento de Ary de Mello Júnior "... Que somente poderia utilizar o sanitário duas vezes por dia. Que só poderia permanecer por cinco minutos. Que só um trabalhador, por vez, poderia utilizar o sanitário. Que, se houvesse necessidade de utilizar o banheiro por uma terceira vez, teria que pedir autorização ao responsável pelo setor, e ele só autorizava depois de muita insistência. Que o controle era feito através do crachá. Que colocavam o crachá num local pré determinado, pois assim o supervisor saberia quem estava utilizando o sanitário...Que poderia utilizar o bebedouro livremente, todavia, se fosse parar o serviço para tomar água, atrasava a entrega do material. Que para beber água, tinha que ter bom senso".

Depoimento de Jenilson de Santana: "Que somente poderia utilizar o sanitário, no máximo, duas vezes por dia. Que só poderia permanecer por cinco minutos. Que só um trabalhador, por vez, poderia utilizar o sanitário.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Que, se houvesse necessidade de utilizar o banheiro por uma terceira vez, o seu chefe não autorizava. Que quem utilizasse o banheiro pela terceira vez era chamado á atenção Que o controle da utilização do sanitário era feito através de um crachá, que era colocado em um cabide, onde eram colocadas as vassouras. Que o trabalhador pegava o crachá, no cabide, e ia ao banheiro ..Que para beber água, tinha que adiantar o serviço, pois não podia atrasar a produção "

Depoimento de Laércio Pinheiro Júnior: "Que somente poderia utilizar o sanitário, no máximo, duas vezes por dia Que só poderia permanecer por cinco minutos . Que o controle da utilização do sanitário era feito através de um crachá, que era colocado no local próximo às vassouras ".

As testemunhas dos reclamantes ratificam os mesmos relatos nos interrogatórios:

Testemunha Josefa Sandra Santos Reis: ". Que o supervisor é quem controlava as idas ao sanitário Que só poderia utilizar o banheiro um trabalhador por vez Que quando ia ao banheiro, colocava o crachá no local destinado para pendurar as vassouras. Que, se demorasse mais de cinco minutos, a coordenadora iria buscar a trabalhadora no banheiro. Que, se utilizasse o banheiro pela terceira vez, queriam saber qual era o motivo Que era chamada sua atenção Que tal fato ocoma com todos os trabalhadores da fábrica, em todos os setores . Que a pessoa ficava próxima à depoente, cronometrando o tempo que gastava para costurar cada par de sapatos. Que, quanto ao documento de fls. 498, a finalidade do mesmo era a produtividade Que o cronômetro e o documento eram destinados a todos os trabalhadores da fábrica. Que o cronômetro era semelhante ao da fotografia de fl. 510 dos autos. Que ficava nervosa com tal fato Que em razão disso, quebrava muitas agulhas. Que sentia que as pessoas em seu redor também ficavam nervosas Que trabalhou próximo ao reclamante José dos Santos Filho. Que havia quadro de produtividade, no meio do grupo. Que no quadro havia a meta de pares e a produtividade Que, se a anotação fosse em vermelho, era porque não tinham atingido a meta. Que, se fosse em azul, era porque a meta tinha sido alcançada Que, se não alcançassem as metas, trabalhariam 01 hora a mais Que essas regras eram para toda a fábrica.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Que conhece pessoas que foram acometidas de doença, em razão do nervosismo Que o seu supervisores era o senhor Deluzio "

Testemunha Marleide dos Santos: "...Que a sua produção era cronometrada. Que tirava um papel dos talões, sendo que, através desses, era controlada a sua produção. Que havia um quadro, onde ficava anotada a produtividade prevista. Que a produtividade era verificada através da produtividade e do cronômetro Que no quadro, se estivesse em vermelho, era porque não tinham alcançado a produtividade ...Que os trabalhadores não gostavam de tal procedimento ..Que controlava o grupo do qual era responsável. Que identificava a trabalhadora que estava utilizando o banheiro através do crachá, que era colocado próximo ao local onde penduravam as vassouras ".

Frise-se que são nesse mesmo sentido os diversos interrogatórios de outras testemunhas em variadas reclamações trabalhistas, inclusive na ação civil pública. Diga-se que tais fatos foram, inclusive, já apreciados e constatados por esta Relatoria nos autos do processo nº 01186-2007-004-20-00-5.

Outrossim, **evidencia-se nos autos manual intitulado P.C.P.**

Cronometragem às fls. 488/497 que corresponde às diretrizes para medição da produtividade dos trabalhadores corroborando a tese autoral juntamente com os documentos de fls 41.

Ademais, as testemunhas da reclamada, ocupantes de cargos de gerência e hierarquicamente superiores aos autores na unidade fabril, são apontadas pelos trabalhadores como as pessoas das quais emanavam as ordens de limitação de tempo para ir ao banheiro. Nota-se que, em seus depoimentos, são unânimes em afirmar que as idas ao banheiro não eram controladas, mas eram comunicadas. Ressalte-se que uma das próprias testemunhas do reclamado - Luiz Gustavo Ritter - confirma que uma das formas de verificação do processo produtivo nas células era o uso de indicadores na cor azul e vermelho no quadro de aviso, nos seguintes termos: *"...que a anotação, no quadro de avisos, da produção das células, nas cores azul e vermelho, destinava-se não ao controle da produtividade da referida célula, mas sim a verificação do processo produtivo, com a tentativa do responsável verificar os procedimentos de produção; que era anotado em*



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

vermelho a produção de uma célula que estivesse muito abaixo da sua produção histórica.

O assédio moral (*mobbing* ou tenorismo psicológico) caracteriza-se por ser uma conduta abusiva (comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos), de natureza psicológica que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras que ofende à sua personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica.

Ora, as relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade mútua, cabendo ao empregador respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de seus empregados. Diante do conjunto probatório presente nos autos, constata-se que as práticas da empresa para atingir a meta estabelecida, tais como o uso de cronômetro e de indicadores no quadro de produtividade e restrições ao uso de banheiro com a utilização de crachá causaram constrangimento e humilhações aos reclamantes em sua esfera individual.

Assim, nada a reformar no aspecto.

**DA PROVA TESTEMUNHAL DESENVOLVIDA PELOS
RECORRIDOS CONFLUENTE COM A TESE DA EMPRESA**

Assevera a recorrente que os relatos da testemunha apresentada pelos recorridos - Marleide dos Santos- confirmam as alegações do ente empresarial quanto à inexistência de exigência do cumprimento de metas ou estabelecimento de periodicidade de frequência a banheiros e bebedouros.

A testemunha ora citada, em seu depoimento, ao contrário do que alega a recorrente, só vem a corroborar a existência das práticas abusivas nanadas pelos reclamantes na inicial. Diz a testemunha: "*.. Que quando estava mais folgada, quanto à produção, utilizava o banheiro...Que a sua produção era cronometrada Que tirava um papel dos talões, sendo que, através desses, era controlada a sua produção. Que havia um quadro, onde ficava anotada a produtividade prevista Que a produtividade era verificada através da produtividade e do cronômetro. Que no quadro, se estivesse em vermelho, era porque não tinham alcançado a produtividade. .Que havia uma tolerância de cinco minutos para o uso do banheiro.. Que identificava a trabalhadora que estava utilizando o banheiro através do crachá, que era colocado próximo ao local onde penduravam as vassouras. Que de cada*



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

setor, só um trabalhador poderia utilizar o banheiro por vez, por causa da produção "

Denota-se do contexto do seu interrogatório a confirmação do constrangimento pelo qual passava os empregados. Outrossim, quando a testemunha afirma que usava livremente o banheiro, está se referindo à sua pessoa que exercia a função de multi operadora e não aos reclamantes. Aliás, note-se que a função da testemunha era justamente o controle dos trabalhadores da produção como afirma o reclamante Denivaldo às fl. 527 dos autos e o reclamante Jenilson de Santana.

Mantém-se o *decisum*.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NO ASSÉDIO

Argumenta a recorrente que os recorridos simplesmente alegaram o assédio, mas não demonstraram nenhuma lesão moral sofrida no decorrer do pacto de trabalho. Diz, também, que ficou patente a ausência de participação direta da empresa no alegado evento danoso a estrutura moral dos trabalhadores.

Sem razão a recorrente.

Ora, no bojo dos autos, há um farto conjunto probatório oriundo de provas testemunhais e documentais caracterizadores do assédio moral vivenciado pelos reclamantes dentro do ambiente de trabalho, constante do "terror psicológico" pelo uso do cronômetro para o alcance das metas de produção dos calçados e do constrangimento causado pelas restrições à satisfação das necessidades vitais de beber água e utilizar o banheiro.

Não há como se refutar, também, que tais atitudes eram praticadas pelos superiores hierárquicos que supervisionavam a produção, cite-se, inclusive, o que declara o Senhor Valter de Jesus Santos, às fls. 537, nos autos do processo nº 00460-2007-004-20-00-9, tratando do mesmo assunto: ". *que conhece o documento de fls. 324/333, Planejamento Controle e Produtividade (PCP), no qual há a forma para controle da produtividade; que quando assumiu a coordenação fez um treinamento em cima do documento; que esse documento determina o tempo de uso de banheiro e para beber água, . que a utilização do cronômetro era usado no início da modelagem e durante toda a produção, quando não atingida a meta*".

Ademais, o uso limitado do banheiro de duas a três vezes ao dia pelo período



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

de cinco minutos é confirmado através dos depoimentos e provas testemunhais apresentadas em outras reclamações trabalhistas cujas atas foram juntadas aos presentes autos.

Nesse sentido, acertada a decisão de primeiro grau quando diz: *No presente caso concreto, ficou sobejamente comprovado que a entidade patronal praticou, contra seus empregados, atos que caracterizam o assédio moral primeiramente, ao instituir o PCP Cronometragem, conforme documento de fls. 488 a 514, dos autos, através do qual implantou controle de produtividade rígido, com previsão da quantidade de pares de sapatos que deveriam ser produzidos por cada trabalhador, durante a sua jornada; secundamente, ao colocar um cronômetro ao lado de cada operário para verificar o ritmo individual da produção, buscando, dessa forma, atingir a programação para o cumprimento das metas estabelecidas; terceiro, ao anotar a produtividade das células em que eram divididos os trabalhadores, em quadro de produtividade, durante todo o expediente, consignando em vermelho as células que não estavam atingindo a produção desejada e, em azul, aquelas que estavam alcançando as metas estabelecidas pela ré.*

Logo, mantém-se o *decisum* no tema em questão.

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que suas atividades, em momento algum, objetivaram desrespeitar à imagem, à vida privada e à honra dos reclamantes, ao argumento de que não houve a prática de qualquer ato ilícito, ainda que se possa questionar, a eventual rigidez excessiva por parte de seu poder diretivo e disciplinar. Aduz que, nesse contexto, não ficou provado nenhum dano imaterial a ensejar a reparação correspondente. Tem por violados os arts. 5º, *caput* e incisos II, V e X, da Constituição Federal e 186, 187, 944 e 950 do Código Civil. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

À análise.

O Tribunal Regional - a partir do exame do farto acervo probatório, mormente dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução probatória e em outras ações trabalhistas movidas contra a mesma reclamada - inclusive, **ação civil pública** -, corroborados pelos documentos colacionados aos autos - concluiu que a reclamada expunha seus empregados a rotineira situações de constrangimento moral, na medida em



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

que lhes exigia rígido controle de produtividade, para a consecução da qual restringia, inclusive, as idas ao banheiro e bebedouro.

A fim de implementar o referido controle de produtividade, ficou demonstrado que a empresa instituiu o PCP Cronometragem, por meio do qual implantou rígido controle de produtividade, com previsão da quantidade de pares de sapatos que deveriam ser produzidos por cada trabalhador, durante a sua jornada; para o qual se fazia necessária a colocação de um cronômetro ao lado de cada operário, a fim de verificar o ritmo individual da produção, cujos resultados eram anotados nas células em que eram divididos os trabalhadores, em quadro de produtividade, durante todo o expediente, e, no qual eram consignadas em vermelho, as células que não estavam atingindo a produção desejada e, em azul, aquelas que estavam alcançando as metas estabelecidas.

Quanto às idas ao banheiro, ficou demonstrado o uso limitado a duas vezes durante a jornada de trabalho, pelo período máximo de cinco minutos, a um só trabalhador por vez, e que, desejando o empregado ausentar-se para uma terceira ida ao banheiro, essa postulação era, por vezes, negada por seu superior hierárquico.

O quadro fático descrito evidencia que a reclamada exorbitou os limites de seu poder diretivo e disciplinar ao impor, aos reclamantes, rigidez excessiva no controle da produtividade, por meio de procedimentos que cerceiam a liberdade individual dos trabalhadores de satisfazer suas necessidades fisiológicas, sem que precisem pedir autorização, além de expô-los à constante situação vexatória e humilhante, que, ao fim, acabam por comprometer o próprio resultado empresarial almejado.

Isso porque, a produtividade não pode ser compreendida como o resultado de regras excessivamente rígidas de conduta aplicadas no âmbito da empresa, mas de um ambiente de trabalho salubre e socialmente saudável, apto a propiciar a motivação necessária ao cumprimento das metas empresariais, com as quais os empregados se comprometeram por força do seu contrato de trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

A corroborar este entendimento, apreciando outras demandas ajuizadas em face da ora reclamada, esta Corte Superior já teve oportunidade de se pronunciar, nos seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO - DANO MORAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, foi consignado pelo Tribunal Regional que houve ofensa à dignidade dos Reclamantes, configurada na situação fática de restrição ao uso do banheiro, em prol da produtividade. A empregadora, ao adotar um sistema de fiscalização que engloba inclusive a ida e controle temporal dos empregados ao banheiro, ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Essa política de disciplina interna revela um exercício despropositado de poder, autorizando a condenação no pagamento de indenização por danos morais. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso não conhecido, no aspecto. 2. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não há na



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado a título de dano moral e estético. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. Na hipótese, o valor arbitrado pelo Tribunal Regional - R\$10.000,00 (dez mi reais)-, para cada empregado, atende aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não conhecido. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. É necessário constar do acórdão, contra o qual se recorre, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a perspectiva da violação do art. 5º, V, da CF, tampouco foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. (TST-RR-19700-20.2007.5.20.0006, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESSÃO PSICOLÓGICA PARA O ATINGIMENTO DE METAS DE PRODUÇÃO - RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SANITÁRIO E DO BEBEDOURO - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS - CONDUTA IMPRÓPRIA DO RECLAMADO - MEDIDAS INCOMPATÍVEIS COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS - DECISÃO REGIONAL PROFERIDA À LUZ DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o Reclamado, com o intuito de controlar as suas metas de produção, adotava para seus empregados condutas claramente constrangedoras. Nesse contexto, registrou o TRT que a Empresa restringia a ida de seus funcionários ao sanitário a apenas duas ou três vezes ao dia, com duração de cinco minutos cada uma delas, e com a sujeição, em algumas ocasiões, a autorização do superior hierárquico, o qual poderia, inclusive, ir buscar o funcionário que demorasse mais do que cinco minutos no sanitário, havendo, ainda, determinação para que o empregado que fosse ao toalete deixasse seu crachá pendurado nas vassouras. Por outro lado, as saídas para beber água também eram controladas. Ademais, havia no Reclamado diretriz, constante do seu regulamento, para a medição da produtividade, sendo utilizado para tanto um cronômetro, que calculava o tempo de trabalho dos funcionários quando a produtividade não era satisfatória, ocasião em que algum funcionário do Reclamado, com o aparelho na mão, se posicionava na frente do empregado cujo tempo de trabalho estava sendo contado, o que causava bastante nervosismo em alguns deles. Por fim, quando as metas de produção não eram alcançadas, havia muita pressão por parte do Reclamado, que cobrava dos empregados o seu alcance sob pena de terem que trabalhar além do normal ao longo da jornada.

3. Assim, concluiu o Regional que havia nos autos farto conjunto fático-probatório caracterizando o assédio moral e o terror psicológico vivenciados pelos Obreiros no ambiente de trabalho, o que lhes causava verdadeira angústia quanto à manutenção de seus empregos e ao sustento de suas famílias.

4. Neste contexto fático e à luz do que estabelece o art. 5º, X, da CF, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, revela-se acertada a conclusão a que chegou a Corte de origem, pois, independentemente dos motivos que justificariam o zelo pela produtividade, o Reclamado deveria observar critérios de razoabilidade, devendo o Empregador, que é responsável direto pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Recurso de revista não conhecido.

(RR - 118600-44.2007.5.20.0004, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2009).

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior também já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a restrição ao uso de banheiros por parte do empregador, em detrimento da satisfação das necessidades fisiológicas do empregado, manifestando-se pela configuração de lesão à dignidade do trabalhador, como se verifica dos seguintes julgados da SBDI-1:

-RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. SUBMISSÃO DE EMPREGADA AO CONTROLE DE HORÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio deve ser sancionada pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais deve ser coibido por expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, deve-se levar em consideração que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para o uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica). A indenização em questão tem por objetivo suscitar a discussão sobre o papel do empregador na garantia dos direitos sociais fundamentais mínimos a que faz jus o trabalhador. Embargos conhecidos e desprovidos.

[-]



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Um debate que esta C. Corte tem reiteradamente se debruçado é aquele ocasionado pela política de intervalos do call center, em que é adotado sistema de intervalos de 5 minutos para idas ao banheiro.

A questão deve estar norteadada pelo fato intrínseco à limitação determinada pelo empregador, já que se deve levar em consideração que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para o uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica).

O fato de a empresa necessitar de atendimento contínuo em sua atividade não pode demandar conduta que fere princípios vinculados à intimidade do empregado, na medida em que a prática sugerida que o supervisor verificava quantos funcionários se encontravam na mesma situação (fisiológica) para autorizar a saída dos empregados.

Não se pode incutir uma prática como essa sem traduzir, por óbvio, constrangimento, já que o empregado ao ser obrigado a permitir permissão para ir ao banheiro, por regra da empresa, também terá o tempo fiscalizado, sujeito a advertência, como ocorreu no caso dos autos. [...] - (E-RR - 65900-97.2006.5.01.0055, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 25/2/2011) (grifos apostos)

-RECURSO DE EMBARGOS. [...] DANO MORAL. **RESTRIÇÃO AO USO DO TOALETE.** DANO MORAL. TEMPO PARA O USO DO BANHEIRO. A dignidade é a pedra angular de todos os outros direitos e liberdades da pessoa humana: todas as pessoas são iguais, devem ser tratadas com respeito e integridade, e a violação deste princípio implica sanções pela lei. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado, são seus próprios valores subjetivos - seu sistema de referências pessoais e morais - que se revelam no universo coletivo. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o SER humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física e psicológica do empregado. Um meio ambiente intimidador, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo que se manifesta em regra por palavras, intimidações, atos gestos ou escritos unilaterais que



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

podem expor a sofrimento físico ou situações humilhantes os empregados deve ser objeto de proteção do legislador, do juiz e da sociedade. Nesse contexto, o empregador deve, pois, tomar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. Na particular hipótese dos autos, forçoso é convir que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para uso dos banheiros, sem que tal represente uma agressão psicológica (e mesmo fisiológica) durante a execução do trabalho. A indenização em questão tem por objetivo suscitar a discussão sobre o papel do empregador na garantia dos direitos sociais fundamentais mínimos a que faz jus o trabalhador. Embargos conhecidos e desprovidos.

[...]

Ressalte-se que **a limitação do uso do banheiro ofende a dignidade dos empregados**, expondo-os a sofrimento físico ou situações humilhantes, já que nem todos os empregados podem suportar, sem incômodo, o tempo de espera para uso dos banheiros, circunstância que representa agressão psicológica (e mesmo fisiológica) durante a execução do trabalho.

[...]

Indubitável, diante da prova produzida, que o dano psicológico sofrido no ambiente de trabalho atentou contra a dignidade e integridade psíquica ou física da empregada, ensejando assim, a reparação moral ou material, conforme autorizam os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. [...] - (E-ED-RR-159600-47.2007.5.03.0020, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 1º/10/2010) (grifos apostos)

Ficou claro, portanto, que os reclamantes, dentro do ambiente de trabalho, estavam expostos a constante clima de "terror psicológico" - que caracteriza o assédio moral - visto que, embora a conduta da reclamada objetive a consecução dos fins sociais da empresa, ou seja, o alcance das metas de produção dos calçados; a conduta por ela adotada excedeu os parâmetros de razoabilidade, ocasionando aos seus empregados constrangimento psíquico e fisiológico, dado às restrições



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

que lhes foram impostas à satisfação das necessidades vitais de todo indivíduo, como beber água e utilizar o banheiro.

Evidenciada, pois, a presença de assédio moral caracterizador de dano a direitos da personalidade do indivíduo, o Tribunal *a quo*, ao condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente, na realidade, observa a diretriz dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, bem como dos arts. 186 e 950 do Código Civil, que tutelam a reparação civil por ato ilícito.

Já o art. 944 do mesmo diploma legal trata da dosimetria do valor da indenização, questão a ser examinada no tópico próprio.

No que se refere à divergência jurisprudencial, verifica-se que ambos os arestos colacionados ao cotejo são formalmente inválidos, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, porquanto oriundos de Tribunais de Justiça.

Registre-se, por fim, que a solução da lide de forma diversa dos interesses da parte não enseja alegação de negativa de prestação jurisdicional, mormente fundada em violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que impõe às partes a observância do princípio da legalidade.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

1.2 – DOSIMETRIA NA FIXAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO DO DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O Tribunal Regional reduziu o valor indenizatório do assédio moral de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00, destinado a cada reclamante, adotando os critérios sintetizados na fundamentação, *verbis*:

DO VALOR PECUNIÁRIO DO DANO MORAL

Inconforma-se a recorrente com o valor do dano moral fixado.

A sentença originária fixou a indenização por danos morais no montante de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

O valor da indenização fixado deve ser razoável, levando-se em consideração as circunstâncias e os elementos da causa, de modo a representar efetiva sanção ao ofensor, sem, no entanto, caracterizar enriquecimento sem causa das vítimas. Referida indenização deve ser fixada em valor que possa ser sentido pelo autor do dano, servindo, mesmo, como medida pedagógica.

Os reflexos sociais e pessoais da ação danosa devem ser aferidos, considerando-se a possibilidade de superação física ou psicológica da vítima, bem como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

Ao adotar práticas constrangedoras para atingir a produtividade desejável da fábrica e limitar o uso dos bebedouros e banheiros, a empresa afetou Psicologicamente os obreiros, causando-lhes angústia e incerteza quanto a sua manutenção própria e de sua família. A possibilidade dos efeitos do dano causado pela reclamada se estenderem durante tempo indeterminado, enseja utilização desse lapso temporal, em conjunto com o valor da remuneração dos obreiros como parâmetro razoável para fixação do dano moral.

No caso dos autos, o montante arbitrado pela sentença a título de dano moral deve ser compatível a um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração, bem como, de acordo com o grau de culpabilidade do agente agressor e do porte econômico da empresa.

Assim, entendendo que a indenização a título de dano moral deve ser fixada de forma ponderada e proporcional ao gravame de acordo com o lastro probatório presente nos autos para a caracterização do dano moral, reduzo o *quantum* deferido anteriormente, atribuindo o importe de R\$90.000,00

(noventa mil reais) a título de danos morais, sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante.

DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AOS CRITÉRIOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS PARA FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

Aduzem os reclamantes/recorrentes que o valor atribuído para cada reclamante como indenização não atende aos critérios para fixação do dano moral, quais sejam: gravidade do dano, culpabilidade do agente, porte



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

econômico do ofendido e que não realiza integralmente a reparação da dor sofrida e não inibe a reincidência.

No que pertine ao referido questionamento, o valor do dano, sua gravidade e extensão, bem como a culpabilidade do agente e o porte econômico da empresa foram valorados e apreciados alhures na análise do recurso patronal, restando reduzido o patamar indenizatório fixado na sentença de origem.

Posto isso, conheço do recurso patronal e do recurso adesivo dos reclamantes, rejeito a preliminar de nulidade processual suscitada pela reclamada e, no mérito, quanto ao recurso da reclamada, dou-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por dano moral ao montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada reclamante, esclarecendo que os juros de mora e a correção monetária em relação ao dano moral devem ser aplicados a partir da prolação da sentença.

Quanto ao recurso adesivo dos reclamantes, nego provimento.

Ainda insatisfeita, a reclamada pugna pela redução do valor da condenação, argumentando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na sua fixação, razão pela qual aduz violados os arts. 5º, V, da Constituição Federal. Requer que seja tomado como parâmetro o importe a contraprestação mensal, fixando a indenização total ao equivalente a três vezes do salário de cada reclamante, quando do desenlace contratual.

Ao exame.

Verifica-se, no entanto, que o Tribunal *a quo* adequou o valor arbitrado a título de dano moral às circunstâncias do caso concreto, atento à proporcionalidade do dano sofrido pelos reclamantes que resultou no constrangimento moral mencionado, maculando diretamente direitos da personalidade. De outra parte, o valor fixado pela Corte de origem atende perfeitamente o caráter reparador e coibitivo da indenização.

Por essa razão, não se divisa excesso nos valores arbitrados, de modo a configurar afronta à literalidade dos art. 5º, V,



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

da Constituição Federal e 944 do Código Civil, os quais, contrariamente, ao alegado, amparam o acórdão recorrido.

O único precedente reproduzido nas razões de revista é proveniente de Tribunal de Justiça e, por isso, não atende a diretriz da alínea a do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, também, quanto ao tema.

1.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL.

Por fim, pugna a reclamada para que os juros de mora e a correção monetária incidam da data da última decisão de mérito que finaliza a quantificação indenizatória. Nesse contexto, sustenta que, no caso em exame, o Tribunal Regional modificou o valor da indenização, sendo esse o novo marco temporal para a incidência de juros de mora e correção monetária. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao art. 5º, V, da CF/88 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal *a quo* adotou a data da prolação da sentença como critério para fixação do termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária, nos seguintes termos:

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONDENAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL

A recorrente debate que a contagem dos juros moratórios e da incidência da correção monetária deve tomar por base temporal a data da notificação da sentença.

As recentes alterações legislativas trazidas pelo Novo Código Civil e pela Emenda Constitucional 45/04, principalmente no que diz respeito à competência desta Justiça Laboral para as ações de indenização por dano material e moral, ensejaram implicações diretas no cômputo de juros e da correção monetária, levando-se a aplicação de regramento próprio, divergente, quanto aos juros, do aplicado na Justiça Comum.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Na seara laboral, os juros são regidos pela Lei nº 8.177/91 que, em seu artigo 39, §1º, determina que a taxa de juros a ser aplicada nos processos trabalhistas será de 1% ao mês, *pro rata die*, contados do ajuizamento da reclamatória.

O artigo 883 da CLT determina que os juros pela indenização por danos materiais nas ações trabalhistas serão contados a partir do seu ajuizamento. Quanto aos juros de mora em caso de indenização pelos danos morais, devem incidir a partir da sentença, porque foi o momento em que o direito do autor foi valorado, posto que é um direito abstrato, fixado como obrigação a partir deste momento.

No tocante a correção monetária, decisões mais recentes do próprio STJ vêm apontando o entendimento de que, nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária seria a data em que o montante foi fixado. Tal entendimento é o que prevalece em sede da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se posicionou este tribunal no acórdão prolatado nos autos do processo n 00381-2005-001-20-00-7, da lavra do Relator Desembargador Augusto César Leite de Carvalho, publicado no dia 09/11/2007.

Veja-se a jurisprudência a seguir que também coaduna com o mesmo raciocínio aqui exposto:

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - Na hipótese de constatação da ocorrência de dano moral, a indenização concernente afixada com base em parâmetros presentes, ou seja, em conformidade com valores que, por ocasião do julgamento, o juiz considera razoáveis e adequados para compensar ou diminuir o sofrimento do ofendido. Em decorrência, diante da omissão da sentença no particular, o termo inicial para incidência de juros moratórios e atualização monetária corresponde à data de publicação da decisão condenatória que quantificou a reparação pecuniária, pois antes desse acontecimento o valor da indenização nem mesmo era conhecido.(TRT 12" R. - AP 04741-2005-051-12-00-0 - (05359/2007) - ReL Juiz Irno Limar Resener - DJU 16.04.2007).



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

Dessa forma, os juros de mora e a correção monetária em relação ao dano moral devem ser aplicados a partir da prolação da sentença.

No tocante aos juros de mora, o recurso não enseja conhecimento, visto que o art. 5º, V, da CF/88 não trata da matéria, e o recorrente não colacionou arestos para cotejo jurisprudencial.

Já relativamente à correção monetária, a recorrente logra demonstrar divergência jurisprudencial específica com o aresto de fl. 657 - dos autos originais, o qual esboça tese de que *"a época própria para começar a fluir a correção monetária, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de ato ilícito, é a data do arbitramento do valor pelo Juiz e, havendo recursos a ensejar a reforma do valor, a data do acórdão regional quando estabelecido em definitivo o montante da indenização"*.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

TERMO INICIAL.

Esta Corte Superior tem reiteradamente proclamado o entendimento de que, em se tratando de ação que visa à reparação de danos morais, a correção monetária incide a partir do momento em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, da decisão judicial que reconheceu o direito à indenização.

Adotou-se, dessa forma, o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula nº 362, na medida em que a correção monetária objetiva tão somente manter atualizada a expressão do valor da moeda.

Nesse sentido, são os seguintes julgados da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Ainda que os juros de mora sejam



PROCESSO N° TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

aplicáveis a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme determinam os artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT, o marco para incidência da correção monetária ocorre a partir da data em que se constituiu o direito, data da sentença de procedência da ação, pois é nesse momento em que se constituiu em mora o devedor. Recurso de embargos conhecido e provido. (...) (E-ED-RR - 178100-75.2005.5.17.0010 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/10/2010)

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. (E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 23/4/2010 - grifos apostos)

Ainda no mesmo sentido, os seguintes precedentes das

Turmas do TST:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

MORA. TERMO INICIAL. 1. Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, assim como por danos materiais em parcela única, se tornam exigíveis a partir da decisão judicial que reconheceu a violação aos patrimônios material e moral do empregado, da data de sua publicação, independentemente do trânsito em julgado do -decisum-, é que deve incidir a correção monetária. 2. Em relação aos juros de mora, a incidência ocorre desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST-RR-1524500-22.2005.5.09.0029, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, DEJT 5/2/2010)

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante determinam os artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Não conhecido. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A fixação da correção monetária tendo com o termo inicial a data do evento danoso justifica-se nas hipóteses de responsabilidade civil, situação diversa da dos presentes autos. Tem-se na hipótese que o termo inicial da correção monetária é da data em que o valor foi arbitrado, ou, a partir da data da sentença de procedência que consagrou o direito, pois é a partir dali que se reputa em mora o devedor. Conhecido e provido, no particular. (TST-RR-30100-04.2008.5.09.0091, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, DEJT 5/2/2010)

DANOS MORAIS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Quanto à correção monetária, considera-se sua incidência a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador, no caso dos autos, do acórdão regional que majorou o valor da indenização. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (TST-RR-28700-



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

37.2007.5.12.0048, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DEJT 13/11/2009)

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A definição da competência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das ações reparatórias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais implica a análise da questão sob o enfoque especial do sistema jus laboral, o que impõe a utilização, quando existentes, dos dispositivos normativos específicos e a interpretação a partir dos princípios que validam e consagram essa ordem. Nesse sentido, o termo inicial para a contagem dos juros de mora nas obrigações trabalhistas é matéria regulada no art. 883 da CLT, que determina que os juros de mora incidentes sobre o valor atribuído à condenação, em qualquer caso, deverão ser calculados da data em que ajuizada a reclamação trabalhista. Acerca da correção monetária, o valor da indenização a ser arbitrado impõe ao magistrado o dever de fixar o montante em consideração à expressão atualizada do valor da moeda, entendimento sedimentado na redação da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Determina-se, assim que, sobre a indenização por danos moral e estético, os juros moratórios sejam calculados a partir da data em que ajuizada a reclamação trabalhista, e a correção monetária da data em que arbitrado o valor da indenização.

Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 389400-34.2005.5.12.0028 Data de Julgamento: 02/03/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1^a Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).

No caso em exame, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi fixada pela sentença, sendo este, portanto, o marco temporal para a incidência da correção monetária. Desse entendimento não dissentiu o acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-20200-89.2007.5.20.0005

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária da indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000207E24FF94588A.